

a cujo exercício acresce a responsabilidade de integração do conselho de administração. Por outro lado, estabelecendo o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2003 que os membros da direcção técnica não podem ser remunerados por valor inferior àquele a que têm direito em virtude da respectiva categoria e escalão, deve entender-se que, no caso de o respectivo titular beneficiar do regime de dedicação exclusiva, o exercício do cargo de membro da direcção técnica não pode ser acumulado com actividades exteriores ao hospital.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, os Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde determinam o seguinte:

1 — Até à aprovação de novas regras decorrentes da revisão do Estatuto do Gestor Público, para efeitos de determinação das remunerações dos presidentes e membros executivos dos respectivos conselhos de administração, os estabelecimentos hospitalares integrados no sector público administrativo são equiparados a empresas públicas nos termos da tabela anexa ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — São equiparados a empresas públicas do grupo A, em atenção à respectiva dimensão, todos os hospitais centrais com lotação igual ou superior a 500 camas e os demais hospitais centrais ou distritais com elevada diferenciação técnica, associada à existência, ao nível do internamento, de várias valências altamente diferenciadas e elevada quantidade e qualidade de recursos humanos afectos à prestação de cuidados de saúde, desde que a sua lotação não seja inferior a 450 camas.

3 — São equiparados a empresas públicas do grupo B todos os hospitais centrais especializados com lotação inferior a 500 camas, bem como os demais hospitais com lotação inferior a 500 camas e igual ou superior a 200 que não reúnam as condições previstas na parte final do número anterior.

4 — São equiparados a empresas públicas do grupo C os hospitais distritais e os hospitais do nível 1 com uma lotação inferior a 200 camas.

5 — Em cada grupo, os hospitais são classificados por níveis, em função da complexidade da respectiva gestão, resultante da ponderação de vários factores, designadamente da respectiva dimensão e população abrangida, do nível de diferenciação ou complexidade das valências existentes no internamento, da actividade assistencial e dos demais aspectos relacionados com as condições financeiras ou orçamentais, quantidade e grau de especialização dos recursos humanos e, quando existente, a actividade nas áreas do ensino, formação médica e investigação.

6 — Face ao disposto no número anterior, é atribuído o nível 1 aos hospitais do grupo A com lotação superior a 1000 camas e que desenvolvam actividade no âmbito do ensino superior e da investigação, sendo atribuído aos demais hospitais o nível 3.

7 — Aos membros da direcção técnica dos estabelecimentos hospitalares do sector público administrativo, atendendo à responsabilidade das suas funções e ao facto de, por inerência, integrem o conselho de administração, são atribuídas a remuneração e as despesas de representação estabelecidas para os vogais de empresa pública, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.

8 — O presente despacho aplica-se a todos os membros dos conselhos de administração dos hospitais do sector público administrativo nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.

28 de Dezembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO

Hospital	Grupo	Nível
Hospitais da Universidade de Coimbra	A	1
Hospital de Santa Maria	A	1
Hospital de São João	A	1
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)	A	1
Centro Hospitalar de Coimbra	A	3
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	A	3
Hospital de Curry Cabral	A	3
Hospital de D. Estefânia	A	3
Hospital de São Marcos, Braga	A	3
Hospital Distrital de Faro	A	3
Hospital de Júlio de Matos	A	3
Hospital de Miguel Bombarda	A	3
Hospital de Sobral Cid	A	3
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	B	3
Centro Hospitalar de Cascais	B	3

Hospital	Grupo	Nível
Centro Hospitalar de Torres Vedras	B	3
Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco	B	3
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	B	3
Hospital do Espírito Santo — Évora	B	3
Hospital de Magalhães Lemos	B	3
Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão	B	3
Hospital de Reynaldo Santos, Vila Franca de Xira	B	3
Hospital de Sousa Martins, Guarda	B	3
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	B	3
Maternidade de Júlio Dinis	B	3
Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais	B	3
Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde	B	3
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes	B	3
Hospital de Joaquim Urbano	B	3
Hospital Distrital de Chaves	B	3
Hospital Distrital de Lamego	B	3
Hospital Doutor José Maria Grande — Portalegre	B	3
Hospital Psiquiátrico do Lorvão	B	3
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto	B	3
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso	C	3
Hospital de Santa Luzia de Elvas	C	3
Hospital de São José de Fafe	C	3
Hospital de São Miguel — Oliveira de Azeméis	C	3
Hospital Distrital de Águeda	C	3
Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros	C	3
Hospital Distrital de Mirandela	C	3
Hospital Distrital de São João da Madeira	C	3
Hospital Distrital do Montijo	C	3
Hospital Dr. Francisco Zagalo, Ovar	C	3
Hospital do Litoral Alentejano	C	3
Hospital de Nossa Senhora da Conceição de Valongo	C	3
Hospital do Visconde de Salreu, Estarreja	C	3
Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede	C	3
Hospital de Alcobaça Bernardino Lopes de Oliveira	C	3
Hospital de Cândido de Figueiredo, Tondela	C	3
Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche	C	3
Hospital Distrital de Pombal	C	3
Hospital de José Luciano de Castro, Anadia	C	3
Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho	C	3
Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia	C	3

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 230/2006 (2.ª série). — Tornando-se necessário definir o regime de admissão, frequência, avaliação, classificação e aproveitamento escolar dos alunos do curso de formação de faroleiros auxiliares ministrado na Escola da Autoridade Marítima, bem como fixar a respectiva estrutura curricular;

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 264/97, de 2 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto da Escola da Autoridade Marítima, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/99, de 29 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 397/2005, de 10 de Maio, do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Escolar do Curso de Formação de Faroleiros Auxiliares constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É aprovada a estrutura curricular do curso de formação de faroleiros auxiliares constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º O desenvolvimento da estrutura curricular e os conteúdos programáticos das disciplinas que a integram são aprovados por despacho do director-geral da Autoridade Marítima, sob proposta conjunta do director da Escola da Autoridade Marítima e do director de Faróis.

4.º Os conteúdos programáticos e o desenvolvimento dos programas devem ter em conta não só as exigências da interdisciplinaridade e da organização modular da formação, mas também as necessidades de coordenação entre a formação geral e a formação técnico-profissional dos faroleiros.

4 de Janeiro de 2006. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Manuel Lobo Antunes*.

ANEXO I

Regulamento Escolar do Curso de Formação de Faroleiros Auxiliares

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de funcionamento do curso de formação de faroleiros auxiliares (CFFA) ministrado na Escola de Autoridade Marítima (EAM), pelo Núcleo de Formação de Faroleiros (NFF).

Artigo 2.º

Vertentes de formação

1 — O CFFA compreende as seguintes vertentes de formação:

- a) Geral;
- b) Técnico-profissional;
- c) Complementar.

2 — As vertentes de formação distribuem-se por duas fases:

- a) Fase I — formação técnica elementar — tem a duração de quatro semanas e é constituída por um módulo de Introdução à Electricidade e Electrónica, complementado por formação elementar de regulamentos militares;
- b) Fase II — formação técnico-profissional — tem a duração de 15 semanas e inclui, para além da formação nas áreas da actividade dos faroleiros, a frequência de estágios e acções de formação complementar e visitas de estudo.

Artigo 3.º

Estrutura curricular

1 — A estrutura curricular compreende dois tipos de disciplinas:

- a) Disciplinas críticas;
- b) Disciplinas não críticas.

2 — Entende-se por crítica a disciplina em que a qualificação de *Apto* depende da obtenção pelo aluno de uma classificação mínima de 10 valores.

3 — As disciplinas críticas são as seguintes:

- a) Electricidade e Electrónica;
- b) Ajudas à Navegação;
- c) Balizagem;
- d) Tecnologias e Motores.

4 — Entendem-se por não críticas as restantes disciplinas que constituem a estrutura curricular e integram a formação geral e complementar do faroleiro.

Artigo 4.º

Admissão ao curso

A admissão à frequência do CFFA depende de aprovação em concurso e faz-se por ordem decrescente das classificações obtidas, até ao preenchimento do número de vagas existentes e das que vierem a verificar-se durante um período determinado em todo o território nacional.

Artigo 5.º

Concurso

1 — O concurso é aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, devendo ainda ser publicado num órgão de imprensa de expansão nacional um anúncio contendo apenas referência ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como aos locais onde existe informação disponível.

2 — O aviso de abertura deve indicar os requisitos de admissão ao concurso e as provas de selecção dos candidatos.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão e provas de selecção

Os requisitos de admissão e as provas de selecção são definidos pelo director-geral de Autoridade Marítima, ouvidos o director da EAM e o director de Faróis.

Artigo 7.º

Gradação dos alunos

Os alunos do CFFA têm a categoria de faroleiros auxiliares.

Artigo 8.º

Frequência do curso

É obrigatória a frequência de todas as aulas e actividades compreendidas na formação.

Artigo 9.º

Interrupção do curso

1 — O curso pode ser interrompido nos seguintes casos:

- a) A pedido do aluno, mediante autorização do director da EAM;
- b) Quando, devido a faltas justificadas que, seguidas ou interpoladas, ultrapassem 10 % dos dias úteis do curso, o conselho pedagógico concluir que o aluno não tem possibilidades de vir a obter aproveitamento.

2 — Nos casos de interrupção previstos no número anterior, o aluno pode ser admitido à frequência do curso seguinte, desde que o requeira ao director da EAM e mediante parecer favorável do conselho pedagógico, com dispensa das provas de selecção, salvo da inspecção médica.

Artigo 10.º

Desistência do curso

1 — O aluno do CFFA pode desistir da frequência do curso, mediante declaração escrita entregue ao coordenador do curso e dirigida ao director da EAM.

2 — O aluno desistente está obrigado à devolução dos artigos e materiais escolares que lhe tenham sido distribuídos.

Artigo 11.º

Exclusão do curso

1 — É excluído do curso o aluno que totalize um número de faltas igual a 15 % dos dias úteis do curso.

2 — A percentagem referida no número anterior pode ser aumentada para 20 % pelo director da EAM, ouvido o conselho pedagógico, por proposta do director do NFF.

3 — O aluno é, ainda, excluído quando:

- a) Na fase I, obtenha uma média final inferior a 10 valores;
- b) Na fase II, obtenha numa disciplina crítica média foral inferior a 10 valores;
- c) Na fase II, obtenha média final de todas as disciplinas inferior a 10 valores.

Artigo 12.º

Elementos de avaliação

1 — Durante o curso, a avaliação é formativa e contínua em todas as disciplinas que integram a estrutura curricular.

2 — Como suportes de avaliação, devem ser efectuados, com a periodicidade adequada, testes ou provas escritas para todas as disciplinas das diferentes fases da formação.

Artigo 13.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso, assim como de cada disciplina, é expressa numa escala de 0 a 20 valores, aproximada às centésimas.

2 — As classificações finais obtidas em cada disciplina são atribuídos coeficientes proporcionais ao número de tempos gastos no treino correspondente às matérias e à importância destas relativamente aos objectivos.

3 — A classificação final da disciplina de Electricidade e Electrónica é a resultante da média da soma da classificação obtida nesta disciplina com a obtida na disciplina de Electricidade frequentada na fase I, com o peso equivalente a um teste escrito.

4 — A classificação final do CFFA é a resultante da média ponderada, aproximada às centésimas, das classificações finais obtidas nas disciplinas da fase II, após aplicação dos coeficientes a que se refere o n.º 2.

ANEXO II

Disciplinas	Carga horária			Coeficiente
	Teóricas	Práticas	Total	
Fase I				
Formação técnica elementar				
Electricidade (EL1)	70	26	96	
Regulamentos (RG)	12		12	
Educação Física (EF)		8	8	
Fase II				
Formação técnico-profissional				
Electricidade e Electrónica (EL2)	100	70	170	4
Tecnologia Mecânica e Motores (TM)	40	40	80	3
Ajudas à Navegação (AN)	30	6	36	2
Marinharia e Manobra de embarcações (MAR)	30	30	60	1
Balizagem (BAL)	10	14	24	1
Manutenção e Reparações (MR)	10	16	26	1
Logística (LOG)	20		20	1
Organização (ORG)	8		8	
Formação complementar				
Educação Física (AEF)	30		30	
Primeiros Socorros (PS)	7		7	
Módulo Segurança (ELA — duração: sete dias)			42	
Estágio Meteorologia (IM — duração: uma semana)			30	
<i>Totais</i>	352	190	452	

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Despacho n.º 1031/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:

Maria Helena da Silva Relvas, técnica de administração tributária, nível 2, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, do Ministério das Finanças e da Administração Pública — requisitada para prestar serviço na Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, com efeitos a 14 de Dezembro de 2005, sendo ao abrigo do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designada para desempenhar funções de secretariado no meu Gabinete, com efeitos à mesma data.

2 de Janeiro de 2006. — A Directora-Geral, *Clarinda Mendes de Sousa*.

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho (extracto) n.º 1032/2006 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Dezembro de 2005 do Ministro da Defesa Nacional:

MAJ/TINF (033256-K) António Manuel Pita Gundar — nomeado, precedendo anuência do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, para prestar serviço na Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, em comissão normal de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, com efeitos a partir de 27 de Setembro de 2005.

Este oficial substituiu o TCOR/TINF Marcial Manuel Mendes Fernandes que cessou funções em 11 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2006. — O Director-Geral, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, tenente-coronel.

Louvor n.º 24/2006. — Louvo a chefe de secção Maria da Conceição Granelas Martins Batista da Fonseca que prestou serviço ao Estado durante cerca de 37 anos, relevando os cerca de 15 anos em que se encontrou afectada ao quadro da DGPDN.

Na área do controlo orçamental, pelo seu gradativo nível de exigência do ponto de vista técnico, cumpre-me salientar a competência e a atenção permanentemente dispensadas, circunstância essa que permitiu uma gestão anual criteriosa e segura dos meios financeiros alocados à DGPDN. Cumpre, igualmente, reconhecer o exercício das suas funções de chefia, realizadas de forma rigorosa, eficiente e eficaz.

Igualmente na área dos recursos humanos, sempre revelou notável sensibilidade e capacidade para promover um bom relacionamento interpessoal, acompanhado por uma preocupação constante de aperfeiçoamento de métodos e processos de execução do trabalho.

As suas qualidades humanas, a competência, o assinalável espírito de serviço e a dedicação à causa pública, aliadas ao profundo conhecimento dos processos com que lidou, muito contribuíram para o bom funcionamento desta Direcção-Geral.

Pelo vasto conjunto de qualidades e méritos evidenciados, no momento da sua passagem à aposentação, é de plena justiça prestar-lhe público louvor pelo brio na carreira de funcionária pública, que cumpre destacar.

20 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, tenente-general.

MARINHA

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Instituto de Socorros a Náufragos

Aviso n.º 451/2006 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Janeiro de 2006 do vice-almirante director-geral da Autoridade Marítima:

Maria Helena Pereira Afonso Romão e Carlos Manuel Barragão Maquias Costa, assistentes administrativos principais do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos — nomeados definitivamente, precedendo concurso, assistentes administrativos especialistas, ficando exonerados do lugar que ocupam a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2006. — O Director, *António Manuel da Cruz Tavares Meyrelles*, CMG.

Aviso n.º 452/2006 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Janeiro de 2006 do vice-almirante director-geral da Autoridade Marítima:

Maria da Assunção Neto Cristo Saraiva, Elizabete Neves Reis Dias, Paulo Jorge Torres Ramos e Rosa Maria de Sousa, assistentes administrativos principais do quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos — nomeados definitivamente, precedendo concurso, assistentes administrativos especialistas, ficando exone-